



Decreto nº 0064/2021, de 03 de março de 2021.

“Dispõe sobre medidas excepcionais para Enfrentamento da Segunda onda da Pandemia do Covid-19, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE BURITI DE GOIÁS, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais, na forma autorizada e prevista pela legislação que rege da estrutura administrativa do Poder Executivo.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que *“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019”* e alterações posteriores;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 9.778, de 07 de janeiro de 2021, que prorroga até 30 de junho de 2021 a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo Covid-19, de que trata o Decreto Estadual nº 9.653 e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a regional Oeste II ao qual Buriti de Goiás faz parte, passou da situação de alerta para situação de calamidade.

DECRETA:

Art. 1º - Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no município de Buriti de Goiás em virtude da segunda onda da pandemia do COVID-19.

Art. 2º - É **OBRIGATÓRIO** no município de Buriti de Goiás, quando da circulação em áreas comuns, vias urbanas, praças, e quaisquer logradouros públicos, prédios públicos, igrejas, estabelecimentos comerciais em geral e congêneres, entre outros:

I - À utilização de máscara de proteção individual, de forma adequada (cobrindo boca e nariz).

II – Respeitar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas a fim de minimizar a disseminação da COVID-19.

Art. 3º - Aos estabelecimentos comerciais, bancários e congêneres tais como: supermercados, drogarias, restaurantes, lanchonetes, distribuidoras, bares, padarias, materiais de construções, lojas de vestuários, lojas de móveis, escritórios, loterias, oficinas, sorveterias, confecções, ficam autorizado o seu funcionamento das 06h00m às 17h00m, desde que adotem os seguintes protocolos:

I – Deverá controlar a entrada de clientes no estabelecimento, com aferição de temperatura através de termômetros infravermelho, se temperatura superior a 37,8 °C, deverá ser proibida a entrada.

II – Obrigatoriedade do uso adequado de máscara de proteção individual (cobrindo boca e nariz) para seus funcionários e consumidores;

III – Disponibilização de preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos de funcionários e consumidores;

IV - Desinfetar várias vezes ao dia, com álcool 70% (setenta por cento), os locais frequentemente tocados como: carrinhos ou cestos de compras, maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, máquinas de cartão de crédito, superfícies dos balcões, corrimões, controle remoto entre outros;

V – Implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários entre outros;

VI – Deverá ser controlada a entrada de clientes por estabelecimento, estabelecendo, no máximo, 1 (um) cliente para cada 12m² de área de venda, para contabilizar a lotação máxima.

§1º – Postos de combustíveis poderá funcionar em seu horário normal.

Art. 4º - Após às 17h00m, atividades voltadas ao comércio de alimentação e bebidas (restaurantes, pizzarias, lanchonetes, jantinhas, espetinhos, pit dog's, bares, distribuidora de bebidas entre outros), somente poderão funcionar por meio do sistema delivery, proibido colocar mesas e cadeiras para servir seus clientes.

Art. 5º - Salão de beleza e barbearias ficam autorizado o seu funcionamento das 06h00m às 17h00m, com atendimento apenas de horário marcado, sendo um cliente por vez.

Art. 6º - As academias ficam autorizado seu funcionamento respeitando o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade de acomodação do local.

Art. 7º - As instituições religiosas estão autorizadas a funcionar limitando a entrada de fiéis a 30% (trinta por cento) de capacidade máxima do local, celebrando apenas com líderes religiosos locais, adotando os protocolos da Secretaria Municipal de Saúde e de biossegurança.

Art. 8º - As confecções estão autorizadas seu funcionamento desde que, procedam com a aferição de temperatura através de termômetros infravermelho de seus funcionários, se temperatura superior a 37,8 °C, deverá ser proibida a entrada, devendo também obedecer ao distanciamento de 2m entre cada funcionário, sendo obrigatório o uso de máscara pelos funcionários e o fornecimento de preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento).

Art. 9º - Fica proibido realizar velórios e cerimônia de sepultamento nos casos suspeitos e confirmados da COVID-19.

§1º – o velório e cerimônia de sepultamento de pessoas que faleceram por outras causas pode ocorrer com no máximo 10 (dez) pessoas simultâneas, respeitando a distância mínima de, pelo menos, dois metros entre elas.

§2º - A empresa responsável pelo velório ficará responsável pela limpeza e desinfecção correta do local.

Art.10 - Como medida auxiliar no enfrentamento da emergência de saúde, ficam proibidos:

I – Todos eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

II – Todas as atividades ou eventos esportivos causadores de aglomeração em locais públicos ou privados, tais como: futebol de campo, futebol society, futsal, vôlei entre outros.

III – Aulas presenciais;

IV – Visitas hospitalares;

Art. 11 – Ficam proibidas as atividades de atendimento presencial ao público nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, que passarão a funcionar em regime de trabalho interno durante a vigência deste decreto.

§1º - A Secretaria Municipal de Saúde, funcionará normalmente limitando o acesso ao público em suas repartições, exceto atendimento de urgência, emergência e atendimento de grupos prioritários.

§2º - Os serviços essenciais, a exemplo: departamento de obras, limpeza, coleta de lixo, equipe elétrica, funcionário normalmente, devendo para tanto seus diretores monitorarem a saúde de seus subordinados.

Art. 12 - O Balneário Paredão ficará interdito por tempo indeterminado.

Art. 13 - O não cumprimento das medidas dispostas no presente decreto ensejará na aplicação das penalidades previstas no art. 268, do Código Penal Brasileiro, que considera crime a infração de determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa e demais penalidades previstas em lei.

Art. 14 – A vigilância sanitária municipal deverá realizar a orientação e fiscalização das medidas para prevenção da disseminação do vírus Covid-19, devendo acionar a Polícia Militar no caso de descumprimento deste Decreto.

Art. 15 – O presente decreto terá validade por 15 dias podendo o mesmo ser prorrogado ou imediatamente modificado quando houver alterações dos indicadores relacionados à aceleração do contágio e à sobrecarga do sistema de saúde conforme avaliação da Secretaria Estadual de Saúde.

Art. 16 - Este decreto entra em vigor na data de 04/03/2021, revogando o Decreto nº 0061/2021.

Registre-se, dê ciência e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Buriti de Goiás, aos 03 dias de março de 2021.



ÁTILA RÚBIA DE DEUS
Prefeita de Buriti de Goiás